

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Convite nº 09/2019

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto ao resultado final do Convite em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação definido em ata, qual seja o dia 05/08/2019.

- DOS FATOS

O presente Convite teve por objeto a *Contratação de empresa para Elaboração de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no município de São Carlos, de acordo com as especificações constantes nos Anexos do presente Convite.*

Inconformada com o resultado da licitação e sua inabilitação, interpôs Recurso Administrativo a empresa FFLOGG SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – ME, alegando, em síntese, que sua inabilitação seria incorreta, uma vez que atendeu a todas as exigências do edital, especialmente no que diz respeito à comprovação da sua qualificação técnica, uma vez que teria apresentado a documentação exigida no Edital.

Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que foi acertada a decisão do pregoeiro que inabilitou a Recorrente, eis que restou demonstrado que a empresa deixou de atender às exigências do Edital, não tendo logrado êxito na comprovação de sua capacidade técnica, conforme restará facilmente demonstrado.

- DAS CONTRARRAZÕES

Desde logo, rechaça-se todas as alegações trazidas pela Recorrente. Pela simples leitura da peça recursal, é possível verificar o total desconhecimento da legislação pela Recorrente, bem como a sua inexperiência para prestação de serviços similares ao que se está sendo licitado.

O Edital é claro sobre os requisitos necessários para fins de habilitação das licitantes.



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



A esse respeito, em seu item 5.1.5 e subitens trata dos elementos essenciais que deverão constar dos atestados de capacidade técnica e, em complementação, no item 5.1.6 trata dos requisitos que deverão ser comprovados para, pelo menos, um dos membros da equipe que executará o objeto licitado, conforme transcrição a seguir:

5.1.6. A licitante deverá também comprovar que pelo menos um membro da equipe técnica da contratada que participará do projeto:

i. Tenha participado de avaliação (ões) de maturidade de TI com base nas melhores práticas do COBIT.

ii. Seja certificados COBIT Foundation ® (Certified in Control Objectives for Information and related Technology ®), com apresentação do correspondente documento de certificação.

iii. Seja certificados em Fundamentos ITIL® com apresentação do correspondente documento de certificação.

iv. Comprovar experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo).

Note que o Edital é claro ao estabelecer que TODOS OS CURRÍCULOS APRESENTADOS DEVEM POSSUIR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS POR AQUELE PROFISSIONAL, especialmente no que diz respeito à exigência de que, juntamente com o currículo do profissional, seja enviada declaração fornecida e assinada por clientes que comprovem a efetiva execução do serviço para a instituição, com todas as informações acerca do projeto, atribuições do funcionários e período de tempo de execução.

Frise-se que apenas o currículo, sem a documentação comprobatória exigida, é inservível para a comprovação de que as experiências e serviços ali descritos foram, de fato, executados pelo profissional, posto que trata-se de documento sem qualquer valor legal, no qual podem ser inseridas quaisquer informações que se queira, sendo elas verdadeiras ou não.

Portanto, acertada a decisão do pregoeiro ao inabilitar a Recorrente, posto que a empresa deixou de atender às exigências trazidas de forma explícita no Edital.

Pela simples leitura da peça recursal é possível verificar a inexperiência da Recorrente em participação em licitações e, pior, desconhecimento da legislação que trata da matéria, uma vez que tenta criar uma tese e interpretação distintos daquilo que traz a letra da lei, tudo em vistas a tentar trazer posicionamento que, de alguma forma, lhe seja favorável, o que é um grande absurdo, uma vez que a lei é clara sobre a forma do procedimento licitatório.

A Recorrente tenta confundir esta comissão ao afirmar em sua peça recursal que teria apresentado toda a documentação comprobatória de que um dos membros da equipe atenderia todas as exigências do Edital, deixando clara a sua interpretação equivocada de que apenas o currículo do profissional bastaria e simplesmente ignorando a exigência do Edital que sejam apresentadas as já



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



mencionadas declarações dos clientes onde tenham sido executados os serviços descritos nos currículos dos profissionais.

Ao contrário do que alega a Recorrente, não se trata julgamento inadequado ou falta de apego ao texto da lei ou do instrumento convocatório. Trata-se de fiel interpretação e cumprimento tanto da legislação quanto do próprio Edital, uma vez que foram fixados requisitos de atendimento os quais não foram atendidos pela Recorrente, tendo a mesma sido, corretamente, inabilitada, já que não conseguiu demonstrar a capacidade de execução do objeto pelos profissionais que seriam alocados no projeto.

Certo é que, se a Recorrente tivesse feito melhor pesquisa de conceitos e interpretado de forma correta a legislação que rege o instituto da licitação, teria poupado o trabalho do pregoeiro de analisar um recurso que não possui qualquer fundamento lógico e que possui a única função de retardar todo o procedimento licitatório, atrasando a contratação por parte do Município de São Carlos.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em desrespeito a quaisquer dos princípios basilares do instituto da licitação, especialmente no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual foi estritamente seguido pelo pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente por não atender ao disposto no Edital.


- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente e declarou habilitada e vencedora do certame a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 05 de agosto de 2019.



G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Matheus Falcão Lacerda
Diretor de Negócios
RG nº 5.427.854 SPTC/GO



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000

